



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. \_\_\_\_\_  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N.:** 0007/2020-GPYFM  
**PROCESSO:** 2390/2019-TCERO  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC1-TC N. 1642/2018 - REFERENTE AO PROC. N. 4125/2011.  
**RECORRENTE:** MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, ex-Secretária de Estado da Educação, em face do Acórdão AC1-TC 1642/2018, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 4125/2011<sup>1</sup> que, julgada irregular, motivou a imputação de débito e a aplicação de multa à recorrente, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ENCICLOPÉDIAS BARSA POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 01- 1601.06358-00/2008, 01-1601.05565-00/2009 E 01160100087-00/2010.

<sup>1</sup> Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, para apurar irregularidades em despesas realizadas com a aquisição de enciclopédias Barsa da empresa Barsa Planeta Internacional Ltda, por meio dos processos administrativos nº 1601.6358/2008, 1601.5565/2009 e 1601.0087/2010.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E  
MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, para apurar irregularidades em despesas realizadas com a aquisição de enciclopédias Barsa da empresa Barsa Planeta Internacional Ltda, por meio dos processos administrativos nº 1601.6358/2008, 1601.5565/2009 e 1601.0087/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar IRREGULAR** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, com o fim de apurar irregularidades em despesas realizadas com a aquisição de enciclopédias Barsa da empresa Barsa Planeta Internacional Ltda, por meio dos processos administrativos nº 1601.6358/2008, 1601.5565/2009 e 1601.0087/2010, nos termos do art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96 e art. 25, III do Regimento Interno, sob a responsabilidade dos(as) Senhores(as) **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** - CPF nº 301.081.959-53, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF nº 040.513.338-33, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.51809, Pablo Adrianly Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Silvia Maria Ayres Correa - CPF nº 162.700.532-34 e Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, em face das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.5 da conclusão do Relatório Técnico de ID=299424:

**5.1 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF nº 301.081.959-53) - Ex-Secretária de Estado da Educação, Pascoal de Aguiar Gomes (CPF nº 080.111.412-87) Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro (CPF nº 040.513.338-33) - ex-Gerente de Educação da SEDUC e Milva Valéria Garbellini e Silva (CPF nº 080.436.518-09) - ex-Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC.

**a)** Infringência ao art. 37, caput, (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, pelas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., objeto dos processos administrativos nº 01-1601.635800/2008 e 01-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1601.0087-00/2010, tendo em vista a inexistência de comprovação inequívoca da inviabilidade de competição, conforme exposto no item 3.2 do relatório inaugural;

b) Infringência aos artigos 14 e 15, V, § 7º, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativas da necessidade dos quantitativos de enciclopédias adquiridas no processo administrativo 01-1601.6358-00/2008, tendo em vista a falta de critérios para distribuição do material didático e as evidências da inadequação das quantidades em relação à dimensão das unidades escolares, conforme item 3.3 do relatório inaugural;

**5.2 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro (CPF nº 040.513.338-33) - ex-Gerente de Educação da SEDUC e Milva Valéria Garbellini e Silva (CPF nº 080.436.518-09) - ex-subgerente do PRODEF/GE/SEDUC.

a) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, pelas contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, da empresa BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA., objeto do processo administrativo 01-1601.556500/2009, tendo em vista a inexistência de comprovação inequívoca da inviabilidade de competição, conforme exposto no item 3.2 do relatório inaugural.

b) Infringência aos artigos 14 e 15, V, § 7º, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativas da necessidade dos quantitativos de enciclopédias adquiridas no processo administrativo nº 01-1601.5565-00/2009, tendo em vista a falta de critérios para distribuição do material didático e as evidências da inadequação das quantidades em relação à dimensão das unidades escolares, conforme item 3.3 do relatório inaugural;

**5.3 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação, e Pascoal de Aguiar Gomes (CPF nº 080.111.412-87) -ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.

a) Infringência aos artigos 14 e 15, V, § 7º, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de justificativas da necessidade dos quantitativos de enciclopédias adquiridas no processo administrativo 01-1601.0087-00/2010, tendo em vista a falta de critérios para distribuição do material didático e as evidências da inadequação das quantidades em relação à dimensão das unidades escolares, conforme item 3.3 do relatório inaugural;

b) Infringência ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, pela ausência da justificativa dos preços propostos nos processos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

administrativos nºs 011601.6358-00/2008 e 01-1601.0087-00/2010, a fim de evitar o superfaturamento, conforme item 3.4 do relatório inaugural.

**5.4 - Responsabilidade de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação.

a) Infringência ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93, pela ausência da justificativa do preço proposto no processo administrativo nº 01-1601.5565-00/2009, a fim de evitar o superfaturamento, conforme item 3.4 do relatório inaugural.

**5.5 - Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** (CPF nº 301.081.959-53) - ex-Secretária de Estado da Educação, Pablo Adriany Freitas (CPF nº 351.278.802-53) - Presidente da Comissão de Recebimento, Gerente do Almojarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias, Zenildo Campos do Nascimento (CPF nº 720.383.572-34) -Membro da Comissão de Recebimento, Sílvia Maria Ayres Correa (CPF nº 162.700.532-34) -Membro da Comissão de Recebimento, e Antônio Carlos Gomes Soares (CPF 384.947.793-20) -Membro da Comissão de Recebimento.

a) Pela falta de comprovação da existência e localização de 1.757 enciclopédias adquiridas pelo órgão por meio dos processos administrativos nº 01-1601.635800/2008, 01-1601.5565-00/2009 e 01-1601.0087-00/2010, sinalizando um possível prejuízo de R\$2.691.675,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em desrespeito ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 60, I, do Decreto Estadual nº 9053/2000, conforme item 3.5 do relatório inaugural e 3.5 do primeiro relatório de análise de defesa.

**II – Imputar débito, solidariamente**, aos(às) senhores(as) **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** - CPF nº 301.081.959-53, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Sílvia Maria Ayres Correa - CPF nº 162.700.532-34 e Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os arts. 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pelo pagamento sem liquidação de despesa, conforme item 5.5 da conclusão do Relatório Técnico (ID=299424), resultando em dano ao erário no valor original de R\$2.691.675,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais), que após atualização perfaz o montante de **R\$ 4.205.619,74 (quatro milhões mil, duzentos e cinco mil seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos)**, que, uma vez acrescido de juros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

alcança o valor de R\$ 8.074.789,90 (oito milhos setenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos);

**III – Multar, individualmente,** os(as) senhores(as) **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** - CPF nº 301.081.959-53, **Pablo Adriany Freitas** - CPF nº 351.278.802-53, **Zenildo Campos do Nascimento** - CPF nº 720.383.572-34, **Silvia Maria Ayres Correa** - CPF nº 162.700.532-34 e **Antônio Carlos Gomes Soares** - CPF nº 384.947.793-20, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, **na quantia equivalente a 10% (dez por cento)** do montante previsto no item II deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes **o valor de R\$ 807.478,99 (oitocentos e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos)**;

**IV – Multar, individualmente,** os(as) senhores(as) **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla** - CPF nº 301.081.959-53, **Pascoal de Aguiar Gomes** - CPF nº 080.111.412-87, **Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro** - CPF nº 040.513.338-33, **Milva Valéria Garbellini e Silva** - CPF nº 080.436.518-09, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do alto grau de reprovabilidade das irregularidades constantes dos itens 5.1, "b", 5.2, "b", e 5.3, "a", da conclusão do Relatório Técnico (ID=299424), fixando-lhe o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais);

[...]

A recorrente, inicialmente, expende alguns comentários contrapondo o entendimento esposado no Parecer Ministerial n. 123/2019, no que tange à preclusão consumativa, que subsidiou o acórdão proferido nos autos dos embargos de declaração n. 116/19, interpostos em face do acórdão aqui recorrido, o qual essa Corte de Contas não deu provimento.

Aduz em preliminar ausência de envolvimento da recorrente, quer seja diretamente ou indiretamente, na causa que deu origem ao suposto desaparecimento de 1.757 coleções de Barsa, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada por atos de seus subordinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Alega que não há prova nos autos principais de que as enciclopédias tenham desaparecido enquanto ocupava o cargo de secretária de estado da educação, sendo que tal fato ocorrera na gestão do Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto, visto que foi exonerada em 31 de março de 2010.

A insurgente expõe que há prova inconteste de que as compras foram efetivamente recepcionadas no almoxarifado central da SEDUC pela comissão de recebimento, não caracterizando, assim, qualquer irregularidade na liquidação da despesa.

Alude a recorrente que o acórdão proferido fundou-se em erro de fato, pois se baseou em prova emprestada, que fora elaborada de forma precária pela comissão de tomada de contas especial no âmbito da SEDUC, sendo que este Tribunal de Contas não realizou qualquer perícia junto ao almoxarifado da secretária em questão, a fim de localizar os termos de responsabilidade, ou ainda, junto à rede pública estadual de ensino para verificar o quantitativo de enciclopédias distribuídas.

Ainda em sede preliminar a recorrente alega inexistência de superfaturamento, com base no parecer deste MPC, ausência de nexo de causalidade, vez que, tão somente, praticou atos para impulsionar os processos de aquisição das coletâneas Barsa, bem como contradição no acórdão recorrido, sob o argumento de que as irregularidades apontadas por essa Corte de Contas para lhe imputar responsabilidade nos autos principais são diferentes daquelas utilizadas para fundamentar a aplicação da multa constante no item IV do *decisum*.

A recorrente utilizando como embasamento a Decisão Monocrática n. 188/2017/GCWCS, suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que existe um lapso temporal de mais de 07 anos entre a autuação do processo, que se deu em 16.12.2011, e a publicação do acórdão guerreado, em 17.12.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No mérito, alude fragilidade no levantamento realizado pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas com relação à distribuição das coleções Barsa, vez que a recorrente realizou diligências e constatou o recebimento do material por algumas escolas que não foram contabilizadas pela Unidade Técnica, pelo que juntou os documentos às fls. 115/178 dos presentes autos.

Relata também que houve falha na aferição da quantidade da coleção Barsa de Língua Portuguesa distribuídas, visto que o Corpo Técnico computou um número maior de distribuição em relação ao que fora efetivamente adquirido pela SEDUC.

Com relação à multa constante no item III do acórdão guerreado, a recorrente alega que essa Corte de Contas caracterizou o desaparecimento das enciclopédias Barsa como ausência na liquidação da despesa, deixando de especificar o princípio que fora violado, sendo que ficou comprovado nos autos o recebimento do material no almoxarifado da SEDUC, pelo que, segundo ela, não houve qualquer dano ao erário.

No que tange à multa do item IV, a insurgente expõe que nenhum ato inquinado de ilegal foi por ela praticado, que desempenhou, tão somente, condutas consideradas atos de ofício público, tendo prevalecido nos autos a prova emprestada produzida pela SEDUC, a qual, segundo a recorrente, não deve prosperar, vez que a comissão da TCE não possuía conhecimento de parâmetros escolares no contexto de livros didáticos, tampouco de recursos multimídias.

Alude que não houve infringência a Lei de Licitações, sendo que os processos de aquisição dos materiais em questão tramitaram por vários setores da Administração Pública, inclusive, pela Procuradoria Jurídica, que elaborou o contrato pertinente, culminando na entrega do objeto aventado no almoxarifado central da SEDUC, o qual mediante termo de responsabilidade encaminhava as enciclopédias às unidades escolares contempladas, sem qualquer interferência da recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A recorrente, alega, por fim, que não houve superfaturamento, assim como bem esposado por este MPC, por meio do parecer n. 07/2018, da lavra desta Procuradora-Geral, sendo que a aquisição do material em questão estava respaldada em previsão orçamentária inscrita no planejamento geral da GERO, para consecução das políticas públicas em educação.

Por tais motivos requer, ao final, o acolhimento do recurso com o consequente acatamento das preliminares e da questão prejudicial e, em não sendo esse o entendimento que, no mérito, seja acatada as justificativas apresentadas, afastando, dessa forma, a multas aplicadas.

Pugna, ainda, que a parte dispositiva do acórdão a ser proferido nesses autos seja adequadamente fundamentada, visto que em caso de denegação do presente recurso, a recorrente possa munir-se de elementos para ingressar com ação competente, junto ao Poder Judiciário.

Por fim, requer seja notificada, por seus advogados, via mãos próprias, a respeito da data do julgamento do presente recurso, a fim de possa exercer seu direito de sustentação oral.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo à fl. 180.

Às fls. 183/184, o e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva proferiu DM 0226/2019-GCJEPPM emitindo juízo de admissibilidade e encaminhando os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o Acórdão AC1-TC n. 1642/2018, foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1773, no dia **17.12.2018**, considerando-se como data de publicação o dia **18.12.2018** e como data inicial da contagem do prazo processual o dia **19.12.18**.<sup>2</sup>

Ocorre que em **14.01.2019**<sup>3</sup> a recorrente protocolizou embargos de declaração perante essa Corte de Contas, que foram conhecidos e improvidos, sendo que o Acórdão AC1-TC 00787/2019<sup>4</sup> fora disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1930, de **16.08.2019**, considerando-se como data da publicação o dia **19.08.2019**, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

Diante disso, o termo final se daria em **03.09.2019**, tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte em **18.01.2019**. Sendo assim, o recurso **merece ser conhecido**, visto que tempestivo.

Ainda em sede de admissibilidade, consigno que nesta espécie recursal **não é possível a juntada de novos documentos**, por força de expressa vedação constante do art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, pelo que o MPC opina pelo **não conhecimento dos documentos juntados** às fls. 115/178, dos presentes autos.

<sup>2</sup> Certidão à fl. 1880, Vol VII, autos principais.

<sup>3</sup> Recesso de 20.12.18 a 06.01.19.

<sup>4</sup> Processo n. 116/19. Certidão à fl. 52.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## 1. DAS PRELIMINARES

**1.1. Ausência de responsabilidade; Inexistência de superfaturamento; Responsabilidade do agente político; Discrepância entre a motivação para aplicação de multa; e Ausência de nexo de causalidade.**

Em que pese a defesa tenha suscitado em preliminar, a análise de tais alegações exige o revolvimento do conjunto fático probatório, pois relaciona-se com a responsabilidade atribuída à recorrente, razão porque serão examinadas juntamente com o mérito recursal.

## 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Conforme relatado alhures a insurgente pugna pelo reconhecimento do instituto jurídico da prescrição intercorrente, sob o argumento de que existe um lapso temporal de mais de 07 anos entre a autuação do processo e a publicação do acórdão ora recorrido.

Antes, porém, de analisar a incidência nos autos principais do instituto jurídico da prescrição, importante tecer algumas considerações a respeito da imprescritibilidade das ações que visem ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

A Constituição de 1988 adotou a prescritibilidade como regra, ressaltando algumas exceções, dentre elas a de ressarcimento ao erário, conforme previsto no artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Assim, considerando determinação expressa do texto constitucional, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para a fixação de prazo prescricional.

A doutrina também defende majoritariamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito. Nesse sentido, cito ensinamento de José Afonso da Silva<sup>5</sup>:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessado em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é, especialmente, em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus no succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.

Nessa senda é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.353/354.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.** 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. [...] 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (Destaque nosso)

Essa Corte também sedimentou entendimento de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão n. 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em: I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea "f", do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispendo sobre o assunto; a) **Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;** [...] (Destaque nosso).

ACÓRDÃO 1683/16

[...]

17. Assim sendo, o contexto, neste momento, **é de manutenção do entendimento da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, consoante a norma insculpida no art. 37, § 5º da Constituição Federal, regra excepcional que põe a salvo a pretensão de recomposição dos cofres públicos.** (Processo n. 574/2016. Relator: Francisco Carvalho da Silva. DJ: 09.11.2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Além disso, o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, dispõe que são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Diante de tais considerações, forçoso concluir que a imputação de débito à recorrente, como no caso em análise, tem caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, esse tipo de ação imprescritível. Assim, deve ser mantido o Item II do Acórdão AC1-TC 01642/18, que imputou débito à insurgente, em razão do dano ocasionado ao erário.

Passo a analisar, se ocorreu a prescrição no tocante à pena de multa, instituto cuja aplicabilidade no âmbito da Corte de Contas é reconhecida, conforme dito alhures.

Como se sabe a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim dispõe:

**Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:**

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, **se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.**

§2º **Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes** (o que ocorrer primeiro):

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);
- f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º **Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.**

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 5º **Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique**, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

Compulsando os autos principais observa-se que sua autuação se deu em 16.12.2011, em razão de ato praticados em 2008, 2009 e 2010, sendo que o primeiro ato inequívoco que culminou na apuração dos fatos ocorreu por meio do relatório técnico elaborado em **17.10.2012**<sup>6</sup>, incidindo, então, o primeiro marco interruptivo do instituto da prescrição no processo em análise.

Seguidamente, em **31.10.2012**, expediu-se despacho de definição de responsabilidade<sup>7</sup>, sendo que em **14.12.2012**, houve nova incidência de interrupção da prescrição nos autos, tendo em vista a instauração da relação processual, **em razão da citação da recorrente**, conforme consta à fl. 1525, Vol. VII, dos autos 4125/11.

Seguindo na análise dos elementos que integram os autos principais detecta-se a elaboração de relatório técnico de análise de defesa, em **07.10.2014**<sup>8</sup>, a expedição de novo despacho de definição de responsabilidade, em **10.10.2014**<sup>9</sup>, nova citação da recorrente em **05.11.2014**<sup>10</sup>, a elaboração de relatório técnico final, em **06.06.2016**<sup>11</sup>, bem como de parecer ministerial, em **11.01.2018**<sup>12</sup> e, por fim, a prolação do Acórdão AC1-TC 01642/18, em **04.12.2018**.

Assim, constata-se que não transcorreram 5 anos sem a ocorrência de marco interruptivo para prescrição quinquenal.

<sup>6</sup> Fls. 1413 a 1475.

<sup>7</sup> Às fls. 1478, Vol. VI.

<sup>8</sup> Fls. 1585 a 1593, Vol. VII.

<sup>9</sup> Fls. 1596, Vol. VII.

<sup>10</sup> Fls. 1606, Vol. VII.

<sup>11</sup> Fls. 1706 a 1715, Vol. VII.

<sup>12</sup> Fls. 1769 a 1778, Vol. VII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma verifica-se que após a juntada do primeiro relatório técnico, todos os outros atos, os quais estão inseridos nas definições constantes no art. 3º, II e §2º da Decisão Normativa supramencionada, foram praticados sem que se operasse o instituto da prescrição intercorrente, vez que **não houve paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos**, pelo que a prejudicial de mérito em apreço deve ser rejeitada.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que, malgrado o entendimento esposado por esta Procuradora-Geral no Parecer n. 123/2019, nos autos dos embargos de declaração n. 116/2019, os quais foram interpostos em face do acórdão recorrido, no sentido de que implica preclusão a juntada extemporânea de documentos, este Ministério Público de Contas analisará os termos de recebimentos juntados às fls. 1819 a 1831, dos autos principais, visto que foram recepcionados pelo e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, conforme verifica-se no Despacho acostado à fl. 1794, mas não foram contabilizados na quantificação do dano.

Pois bem.

O Corpo Técnico concluiu que a SEDUC, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 adquiriu 9.531 coleções de Barsa, das quais 7.416 foram distribuídas às escolas e 358 permaneceram no almoxarifado. Por outro lado, assentou que 1.757 coleções de Barsa não foram localizadas, caracterizando, assim, um dano ao erário no valor de R\$ 2.691.675,00.

Considerando as razões recursais apresentadas de que houve falhas no levantamento realizado pelo Corpo Técnico com relação à comprovação da distribuição das enciclopédias Barsa, este MPC revisitou os termos de recebimento acostados às fls. 433 a 1.158, os quais embasaram a aferição do quantitativo das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

coleções distribuídas aos municípios realizada pela unidade técnica, assim como analisou os termos de recebimento juntados às fls. 1819 a 1831.

A análise realizada por este *Parquet* de Contas aponta, majoritariamente, coesão com o que fora perquirido pelo Corpo Técnico nos autos principais, contudo, constatou-se algumas inconsistências com relação aos municípios de Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Cacoal, Castanheiras, Cujubim, Guajará-Mirim, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Nova Mamoré, Porto Velho, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Theobroma, Vale do Anari, Vale do Paraíso e Vilhena.

No que tange aos municípios de Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Vale do Paraíso e Vilhena este *Parquet* de Contas aferiu quantitativo de coleções Barsa distribuídas abaixo daquele constatado pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas. No entanto deverá ser mantido tal quantitativo, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, a fim de que a recorrente não reste prejudicada.

Dessa forma, este MPC sintetiza o quantitativo de enciclopédias Barsa distribuídas que está em consonância com a análise técnica ou que devem permanecer pelas razões acima aduzidas, por meio da tabela colacionada abaixo:

Município	Barsa 2009	Barsa Hoobs	Barsa Temática	Língua Portuguesa	Patrimônio Humanidade	Espanhol	Kit Meio Ambiente	Total
Alta Floresta	11	11	11	30	31	11	31	136
Alto Alegre	2	2	2	6	6	2	6	26
<b>Alto Paraíso</b>	12	12	12	36	36	12	36	156 <sup>13</sup>
<b>Alvorada</b>	22	18	14	24	30	14	30	152 <sup>14</sup>
Ariquemes	18	18	18	54	54	18	54	234
Buritis	10	10	10	30	30	10	30	130
Cabixi	19	16	12	0	4	12	4	67

<sup>13</sup> Este MPC constatou a distribuição de 52 enciclopédias Barsa.

<sup>14</sup> Este MPC constatou a distribuição de 146 enciclopédias Barsa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Campo N.	0	0	0	6	6	0	6	18
Candeias	10	10	7	0	3	7	3	40
Cerejeiras	30	28	21	0	7	21	7	114
Chupinguaia	5	4	3	6	1	3	7	29
Colorado	37	33	25	0	9	25	9	138
Corumbiara	11	11	11	0	1	11	1	46
Costa Marques	11	11	11	30	31	11	31	136
Extrema	2	2	2	0	0	2	0	8
Nova Califórnia	2	2	2	0	0	2	0	8
Espigão	12	12	12	42	42	12	42	174
Gov. Jorge Teixeira	4	4	4	12	12	4	12	52
Ministro Andrezza	2	2	2	6	6	2	6	26
Mirante da Serra	15	13	10	12	16	10	16	92
Monte Negro	4	4	4	12	12	4	12	52
Nova Brasilândia	10	10	10	30	30	10	30	130
Nova União	2	2	2	6	6	2	6	26
Novo Horizonte	6	6	6	18	18	6	18	78
Ouro Preto	37	37	27	0	9	27	9	146
Parecis	2	2	2	6	6	2	6	26
Pimenta Bueno	18	18	18	54	54	18	54	234
Pimenteiras	5	4	3	6	1	3	7	29
Primavera de Rondônia	4	4	4	12	12	4	12	52
Rio Crespo	2	2	2	6	6	2	6	26
São Felipe	4	4	4	12	12	4	12	52
São Domingos	2	2	2	6	6	2	6	26
São Francisco	4	4	4	4	12	12	12	52
São Miguel	6	6	6	18	18	6	18	78
Seringueiras	6	6	6	18	18	6	18	78



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Teixeirópolis	2	2	2	6	6	2	6	26
Urupá	6	6	6	18	18	6	18	78
Vale do Paraíso	0	0	0	12	12	0	12	36 <sup>15</sup>
Vilhena	88	82	64	156	12	64	168	634 <sup>16</sup>
<b>TOTAL</b>								<b>3.641</b>

Todavia, em relação aos municípios de Cacoal<sup>17</sup>, Castanheiras<sup>18</sup>, Cujubim<sup>19</sup>, Guajará-Mirim<sup>20</sup>, Jaru<sup>21</sup>, Ji-Paraná<sup>22</sup>, Machadinho do Oeste<sup>23</sup>, Nova Mamoré<sup>24</sup>, Porto Velho<sup>25</sup>, Presidente Médici<sup>26</sup>, Rolim de Moura<sup>27</sup>, Santa Luzia do Oeste<sup>28</sup>, Theobroma<sup>29</sup> e Vale do Anari<sup>30</sup> este MPC averiguou que houve distribuição das coleções em quantidade superior ao que fora computado pelo Corpo Técnico.

Outrossim, como dito alhures, os termos de recebimento juntados às fls. 1819 a 1831, dos autos principais, não foram considerados por essa Corte de Contas, pelo que a quantidade de Barsa ali consignada, com exceção das coleções constantes à fl. 1828-v<sup>31</sup>, serão consideradas na distribuição dos respectivos municípios, conforme tabela abaixo:

<sup>15</sup> Este MPC constatou a distribuição de 18 enciclopédias Barsa.

<sup>16</sup> Este MPC constatou a distribuição de 373 enciclopédias Barsa.

<sup>17</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 499/531.

<sup>18</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 538/542.

<sup>19</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 581/583.

<sup>20</sup> 88 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 608/618. 94 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1819-V/1820-v, 1830 e 1830-v.

<sup>21</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 620/645.

<sup>22</sup> 1018 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 647/707 e 1067/1092.

<sup>23</sup> 33 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1825-v/1826-v.

<sup>24</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 709/721.

<sup>25</sup> 15 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1824 e 1824-v.

<sup>26</sup> 26 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1829, 1829-v e 1831.

<sup>27</sup> 327 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 899/919 e 1140/1146. 25 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1827.

<sup>28</sup> 12 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1819.

<sup>29</sup> 8 coleções correspondem aos Termos de Recebimento constantes às fls. 1825.

<sup>30</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 991/993.

<sup>31</sup> Termos de Recebimento constantes às fls. 1002.

<sup>31</sup> O termo de recebimento n. 4025/2009 foi juntado aos autos anteriormente, à fl. 1145, o qual fora devidamente analisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Município	Barsa 2009		Barsa Hoobs		Barsa Temática		Língua Portuguesa		Patrimônio Humanidade		Espanhol		Kit Meio Ambiente		TOTAL	
	CT	MPC	CT	MPC	CT	MPC	CT	MPC	CT	MPC	CT	MPC	CT	MPC	CT	MPC
Cacoal	32	34	32	34	32	34	96	96	96	96	32	34	96	96	416	424
Castanheiras	4	6	4	6	4	6	12	12	12	12	4	6	12	12	52	60
Cujubim	2	4	2	4	2	4	6	6	6	6	2	4	6	6	26	34
Guajará	22	50	22	44	22	33	0	0	0	11	22	33	0	11	88	182
Jaru	24	28	24	28	24	28	72	72	72	72	24	28	72	72	312	328
Ji-Paraná	125	138	121	133	86	91	180	180	206	209	86	91	206	209	1010	1051
Machadinho	12	14	12	14	12	14	36	36	36	36	12	14	36	36	156	164
N. Mamoré	15	18	15	19	11	13	0	0	3	5	11	13	3	5	58	73
Porto Velho	213	219	204	214	161	164	185	185	30	33	161	162	38	41	992	1.018
Pres. Médici	38	47	33	41	27	32	60	60	67	70	27	32	67	70	319	352
Rolim	24	28	24	28	24	25	72	72	72	73	24	25	72	73	312	324
Santa Luzia	6	8	6	8	6	7	18	18	18	19	6	7	18	19	78	86
Theobroma	2	4	2	4	2	4	6	6	6	6	2	4	6	6	26	34
V. do Anari	2	2	2	2	2	2	0	6	0	6	2	2	0	6	8	26
<b>TOTAL</b>															3853	4.156

CT: Corpo Técnico

MPC: Ministério Público de Contas

Conclusa a análise em relação ao quantitativo de Barsa distribuída por município, passa-se a examinar a alegação de falha na contagem da distribuição das enciclopédias Barsa de Língua Portuguesa, a qual, assiste razão à recorrente, vez que os documentos acostados aos autos apontam que foram distribuídas 1.331 coleções das 1.359 adquiridas pela SEDUC, conforme observa-se na tabela abaixo elaborada:

Município	Língua Portuguesa	
	CT <sup>32</sup>	MPC <sup>33</sup>
Alta Floresta	30	30
Alto Alegre dos Parecis	6	6
Alto Paraíso	36	12

<sup>32</sup> CT: Corpo Técnico

<sup>33</sup> MPC: Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Alvorada do Oeste	24	24
Ariquemes	54	54
Buritis	30	30
Cabixi	0	0
Cacoal	96	96
Campo Novo de Rondônia	6	6
Candeias do Jamari	0	0
Castanheiras	12	12
Cerejeiras	0	0
Chupinguaia	6	6
Colorado do Oeste	0	0
Corumbiara	0	0
Costa Marques	30	30
Cujubim	6	6
Extrema	0	0
Nova Califórnia	0	0
Espigão do Oeste	42	42
Governador Jorge Teixeira	12	12
Guajará-Mirim	0	0
Jaru	72	72
Ji-Paraná	180	180
Machadinho do Oeste	36	36
Ministro Andreazza	6	6
Mirante da Serra	12	12
Monte Negro	12	12
Nova Brasilândia do Oeste	30	30
Nova Mamoré	0	0
Nova União	6	6
Novo Horizonte do Oeste	18	18
Ouro Preto do Oeste	0	0
Parecis	6	6
Pimenta Bueno	54	54
Pimenteiras	6	6
Porto Velho	185	185
Presidente Médici	60	60
Primavera de Rondônia	12	12



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Rio Crespo	6	6
Rolim de Moura	72	72
Santa Luzia do Oeste	18	18
São Felipe do Oeste	12	12
São Domingos do Guaporé	6	6
São Francisco do Oeste	4	12
São Miguel do Guaporé	18	18
Seringueiras	18	18
Teixeirópolis	6	6
Theobroma	6	6
Urupá	18	18
Vale do Anari	0	6
Vale do Paraíso	12	6
Vilhena	156	66
<b>TOTAL</b>	<b>1.437</b>	<b>1.331</b>

Embora exista divergência entre os cálculos realizados por este MPC e pela Unidade Técnica, a utilização do quantitativo geral de Balsa não localizada, não é o melhor critério para a quantificação do dano. Isto porque a divergência a maior em alguns municípios (Balsa não localizada) detectada por este *Parquet* de Contas não pode ser considerada nesse exame, sob pena de imputar prejuízo a recorrente.

Ademais, cada uma das coleções possui preço unitário específico, do que se infere que o compute do dano ao erário, após a análise das razões recursais, deverá se ater: 1) aos preços unitários; 2) aos cálculos do Corpo Técnico constantes nos autos originais adotados pelo relator, para os casos em que o MPC detectou divergência a maior; e 3) aos cálculos do MPC, nos casos em que a divergência favorece à recorrente.

Nestes termos o quadro abaixo sintetiza a análise deste Ministério Público de Contas utilizando os critérios acima expostos, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Coleções	B. 2009	Hoobs	Temática	Ling. Port.	Patr. Hum.	Espanhol	M. Amb.	TOTAL
Adquiridas (a)	1.666	1.451	1.037	1.359	1.442	1.037	1.539	
Distribuídas (b)	1.043	999	818	1.331	1.247	816	1.423	
Estoque (c)	245	39	37	0	6	27	4	
Total localizadas (d) (b+c)	1.288	1.038	855	1.331	1.253	843	1.427	
Não localizadas (e) (d-a)	378	413	182	28	189	194	112	
Valor Unitário (f)	R\$ 2.250,00	R\$ 1.125,00	R\$ 1.350,00	R\$ 450,00	R\$ 2.250,00	R\$ 1.125,00	R\$ 450,00	
Valor dano (e*f)	R\$ 850.500,00	R\$ 464.625,00	R\$ 245.700,00	R\$ 12.600,00	R\$ 425.250,00	R\$ 218.250,00	R\$ 50.400,00	<b>R\$ 2.267.325,00</b>

Dessa forma, o dano perquirido nos autos principais deve ser reduzido de **R\$ 2.691.675,00** para **R\$ 2.267.325,00**, devendo, contudo, permanecer a incidência da atualização e dos juros, nos termos esposados no acórdão recorrido. Adequando-se, por conseguinte, o valor da multa disposta no item III.

Relativamente à alegação de ausência de responsabilidade, destaca-se que tal argumento foi devidamente superado pelo Corpo Técnico em duas oportunidades nos autos principais, pois trata-se de tese insistentemente aduzida pela recorrente sem qualquer fundamento que ampare suas assertivas.

Assim se manifestou a Unidade Técnica tanto no relatório acostado às fls. 1585/1593, quanto na análise às fls. 1706/1715, *in verbis*:

**Relatório Técnico às fls. 1585/1593:**

**3. ANÁLISE DA DEFESA**

**3.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Aduzem as defesas da Sra. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (fls. 1499/1500) e do Sr. Pascoal de Aguiar Gomes (fls. 1534/1536) que **não há nexo de causalidade entre suas atitudes e as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**irregularidades apontadas, pois não haveria provas nos autos de que atuaram no cometimento dos ilícitos apontados. Nesse diapasão, alegam que os atos praticados nos processos administrativos nos quais foram detectadas as impropriedades estão em conformidade com o Decreto Estadual n. 9.053/2000, visto que despachar, justificar, assinar e outros atos administrativos correlatos são típicos do cargo que ocupavam (fl. 1499 e 1534).**

**A defesa prossegue alegando que “nada ficou demonstrado com provas irrefutáveis”, e que os achados seriam “meras ilações, fruto da mente imaginosa do analista do controle externo” (fl. 1500 e 1535).**

A Sra. Milva Valéria Garbellini e Silva também arguiu a preliminar de ilegitimidade (fls. 1547/1550), pois, segundo afirma, não haveria nos autos prova de que deu causa às irregularidades aventadas. Ademais, não teria ela agido com dolo, pois as assinaturas apostas nos documentos existentes nos processos administrativos em análise decorreriam de determinação superior.

Na mesma senda, a Sra. Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro (fls. 1564/1566) sustenta não ter legitimidade para figurar como responsável, contudo, ao fazê-lo referiu-se apenas à irregularidade danosa ao erário decorrente da não localização de 1.679 enciclopédias.

Com relação à ex-Secretária e ao ex-Secretário Adjunto da SEDUC, estes foram chamados em função de atos praticados na condução do processo de aquisição e enquanto titulares daquela pasta eram responsáveis pelas atitudes tomadas no âmbito daquela Secretaria.

Apesar de o Decreto Estadual n. 9.053/2000 atribuir aos ocupantes dos citados cargos os atos de despachar, assinar, justificar, etc., tais atos devem ser tomados em conformidades com o ordenamento jurídico. O decreto deve ser interpretado à luz do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ou seja, as ações praticadas devem ser revestidas de legalidade e dos demais princípios insertos no texto constitucional.

**Uma vez questionada a legalidade dos atos desses agentes políticos, são eles as partes legitimadas a responder pelas consequências advindas de eventual vício.**

**Afere-se dos autos a efetiva participação da Sra. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla em todos os processos de compra questionados, conforme demonstram os documentos às fls. 28, 105, 196/197, 199, 203, 241, 242/250 e 345, nos quais solicitou proposta de preços, determinou o empenho da despesa, ratificou a inexigibilidade de licitação etc.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma agiu o Sr. Pascoal Aguiar Gomes, conforme documentos às fls. 23, 81/82, 122, 127/129, 134/144, 237, nos quais autorizou a aquisição das enciclopédias, assinou projetos básicos e ordem bancária. Contudo, sua participação se limitou aos processos 01-1601.6358-00/2008 e 01-1601.008700/2010, não havendo nos autos indicativo de participação sua no processo administrativo n. 01-1601.5565-00/2009, de modo que quando a este processo, de fato, é ilegítima a sua participação no polo passivo.

Assim, vê-se que o chamamento dos agentes para figurar nos presentes autos não é despida de razoabilidade. Porém, quanto à discussão sobre os elementos que devem existir para que haja a responsabilização, esta será levada a efeito por ocasião da análise meritória.

Quanto à Sra. Milva Valéria Garbelini e Silva, não há como deixar de incluí-la no polo passivo do presente feito, vez que sua participação foi se suma importância para as aquisições de legalidade questionável, tendo em vista que ela, juntamente com a Sra. Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, assinou solicitações de compra, projetos básicos e quadros de distribuição (fls. 23, 24/33, 133, 134/144, 196/197, 241, 251).

Contudo, apenas em análise de mérito pontual de cada uma das irregularidades será tratada a extensão da responsabilidade de cada agente.

**Relatório às fls. 1706/1715:**

**Defesas Apresentadas.**

[...]

**A Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, o Senhor Pablo Adriany Freitas, o Senhor Zenildo Campos do Nascimento e a Senhora Sílvia Maria Alves Correa apresentaram suas razões de defesa nas fls. 1608 a 1628, 1640 a 1656, 1657 a 1676 e 1677 a 1695, respectivamente, as quais, excluídos os aspectos subjetivos que serão repartidos ao final, foram todas redigidas basicamente com o mesmo conteúdo, traçado da seguinte forma:

**Apresentaram preliminares de ilegitimidade passiva ad causam**, alegando que não poderiam ser responsabilizados porque a ilicitude apontada não se enquadrava no contexto de responsabilidade civil suficiente para enlaçá-los, sendo que para tanto seria necessário existir de forma explícita a demonstração da conduta, do nexo de causalidade, do dano e da culpa, que lhes pudessem ser atribuídos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Que não existiria ligação entre o ilícito apontado e os agentes responsabilizados.

**Alegam que não praticaram nem deixaram de praticar nenhum ato relacionado com o desaparecimento das enciclopédias no âmbito do Almoxarifado Central da SEDUC**, vez que não seriam responsáveis pela guarda de materiais naquele Setor e que suas participações na causa se limitaram ao fato de terem feito parte da Comissão de Recebimento que recepcionou as coleções Barsa e nada mais (fl. 1678).

Alegaram que nos tribunais de contas vêm se firmando a ideia da existência dos pressupostos de responsabilização, mormente em se tratando das excludentes de culpabilidade, como: a boa-fé, a ausência de potencial conhecimento da ilicitude e a exigência de conduta diversa (coação moral irresistível ou obediência hierárquica) e que na jurisprudência dos Tribunais de Contas não se constata a existência de uma regra ou adoção de uma teoria específica para investigação do vínculo causal, porque deve ser verificada caso a caso.

Argumentam que o Código Civil, no artigo 186, não deixa dúvidas de que o ato ilícito só é configurado em caso de comportamento culposo, mediante dolo ou culpa stricto sensu, sendo, portanto, a culpa condição elementar do ato ilícito e, por consequência, da responsabilidade civil.

Os defendentes repudiam suas inclusões nesta demanda alegando que no caso vertente não têm competência para discutir a matéria numa relação de igualdade e que antes de desencadear a ação seria justo verificar se há legitimidade passiva ou ativa para a causa, estabelecendo-se relação entre os defendentes e o que será discutido e julgado.

Concluem a preliminar arguindo que a responsabilidade civil invocada na instrução técnica desta Corte de Contas foi subjetiva, a qual exigiria a prova da culpa em sentido amplo, ou seja, com dolo acrescido de culpa em sentido estrito, nos termos do CC, art. 186, e que o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente não estaria muito claro na peça acusatória, apesar de ter sido quantificado o dano ao erário. (fl. 1679)

Quanto ao mérito, alegam que não estão obrigados a obedecer aos princípios constitucionais, impostos na Constituição Federal, no artigo 37, mas sim, a Administração Pública, e que não houve a individualização das responsabilidades, vez que todos os agentes foram postos em iguais condições como se tivessem agido em conluio, não fazendo distinção, por exemplo, entre o que praticou a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e a Senhora Sílvia Maria Ayres Correa, no caso do estabelecido no Decreto Estadual nº 9053/2000, art. 60, inciso I.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Alegaram que os requisitos para a regular liquidação da despesa, insitos na Lei Federal nº 4320/1964, artigo 63, foram observados, quais sejam: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar para excluir a obrigação, e que tudo foi observado com base: a) no contrato; b) no empenha da despesa; e c) nos comprovantes de entrega do material (mediante nota fiscal ou documento equivalente).

Que no caso fizeram suas partes, enquanto membros da Comissão de Recebimento de Materiais: examinaram o material recepcionado no Almoarifado Central da SEDUC e atestaram o recebimento no verso da nota fiscal sem imaginarem que agora, depois de tantos anos, viriam a ser contestados pelos agentes de controle externo, como se estes lá estivessem.

Alegaram que nem o valor real do possível dano estaria completamente definido, pois se os agentes de controle externo comparecessem no Almoarifado da SEDUC naquela data (11/03/2015) para realizar nova diligência, supondo que as fichas de controle tivessem sido extraviadas, teriam formado outro entendimento.

Segundo suas visões tudo não passou de revanchismo político em relação à gestão anterior, na medida em que os que entram sempre se consideram melhores do que os que saem (fl. 1683).

Alegaram que na atualidade a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28/11/2012, no artigo 5º, é que preconiza os pressupostos para instauração de tomada de contas especial, e que vários deles não foram observados pelo presidente da Comissão, Senhor Francisco Manuel da Silva, que se dedicou a fazer construções evasivas, sem nenhuma consistência probante.

Argumentaram que o Parecer nº 670/CGE/2011, de 17/11/2011, e o Certificado de Auditoria nº 670/2011, de 11/11/2011, assinados pela Contadora Grinaura Carvalho de Oliveira (fls. 1182 a 1184) não receberam o de acordo do Controlador-Geral do Estado, atropelando o devido processo legal, até porque o Parecer da Contadora não teria efeito vinculante, mas meramente opinativo. (fl. 1684)

Alegaram que nas suas observações, o corpo instrutivo desta Corte de Contas foi até bastante cauteloso e prudente na condução da matéria, senão no momento em que persistiu na ideia do desaparecimento das 1757 enciclopédias, baseando-se apenas em informações colhidas das fichas de controle de material do Almoarifado da SEDUC.

Apresentaram gráficos em que inicialmente foi encontrada a ausência de 1679 enciclopédias e que numa nova rodada de análise dos autos, mudaram-se o formato da tabela, para excluir 78 unidades que se encontravam positivas para aumentar o desfalque para 1757 unidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e, conseqüentemente, elevar o valor do possível dano, de R\$2.576.020,84 para R\$2.691.675,00. (1685)

Arguíram que, ao perceberem a falha contábil do Almojarifado da SEDUC na apuração exata do quantitativo de entrada e saída, o corpo instrutivo desta Corte de Contas estaria usando dois pesos e uma medida, pois levou as 78 unidades excedentes simplesmente à conta dos desaparecimentos, reconhecendo os erros humanos do Almojarifado sempre em desfavor dos defendentes.

Com essas argumentações, os defendentes apresentaram suas considerações finais nos seguintes termos:

A Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação à época, pugnou pela exclusão do seu nome do DDR nº 066/2014 porque não teria causado dano ao erário e porque tudo não passou de ilação produzida pela mente imaginosa de cada um dos agentes de controle externo que instruíram os autos, mormente porque não há unidade de almojarifado que opere com perfeição.

Concluiu que o relatório técnico (fls. 1585/1593v) encontra-se eivado de contrassenso, razão pela qual não pode servir de justificativa para que essa Corte de Contas venha manifestar-se pela condenação da defendente com base na responsabilidade solidária em razão de falhas formais existentes nos registros e controles a cargo do Almojarifado Central da SEDUC e, por conseguinte, requer que o Relator: a) tome conhecimento das alegações de defesa trazidas, autorizando seu regular processamento; b) acate os argumentos de defesa opostos à impropriedade apontada no tópico 4, item 4.5, letra a, que atende ao item I do DDR nº 066/2014, de 10/10/2014, e; c) em face do manifesto interesse de agir, conheça das demais justificativas expendidas. (fls. 1622 e 1623)

O Senhor Pablo Adriany Freitas, Presidente da Comissão de Recebimento, Gerente do Almojarifado e responsável pela distribuição das enciclopédias à época, também pugnou pela exclusão do seu nome do DDR nº 066/2014, de 10/10/2014 (fls. 1596/1596v) porque não teria causado dano ao erário e porque tudo não teria passado de ilação produzida pela mente imaginosa de cada um dos agentes de controle externo que instruíram os autos.

Acrescentou que o próprio corpo técnico reconheceu os descontroles do Almojarifado quando asseverou na fl. 1591 que no Setor eram guardados um sem número de bens de elevado valor, sem receber da titular da pasta atenção para guarda e segurança.

Concluiu que o relatório técnico (fls. 1585/1593v) encontra-se eivado de contrassenso, razão pela qual não pode servir de justificativa para que essa Corte de Contas venha manifestar-se pela condenação da defendente com base na responsabilidade solidária em razão de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

falhas formais existentes nos registros e controles a cargo do Almojarifado Central da SEDUC e porque não foi feita diligência nas escolas e nas SRE para saber se as coleções Barsa foram ou não incorporadas aos acervos bibliográficos das unidades e, por conseguinte, requer que o Relator: a) tome conhecimento das alegações de defesa trazidas, autorizando seu regular processamento; b) acate os argumentos de defesa opostos à impropriedade apontada no tópico 4, item 4.5, letra a, que atende ao item I do DDR nº 066/2014, de 10/10/2014, e; c) em face do manifesto interesse de agir, conheça das demais justificativas expendidas. (fls. 1650 e 1651)

O Senhor Zenildo Campos do Nascimento e a Senhora Silvia Maria Alves Correa, ambos em igual posição de responsabilidade, por terem atuado como membros da Comissão de Recebimento, pugnaram pela exclusão dos seus nomes do DDR nº 066/2014, de 10/10/2014 (fls. 1596/1596v), porque não teriam causado dano ao erário e porque, segundo eles, tudo não teria passado de ilação produzida pela mente imaginosa de cada um dos agentes de controle externo que instruíram os autos.

Acrescentaram que o próprio corpo técnico reconheceu a existência de desconroles no Almojarifado quando asseverou na fl. 1591 que naquele Setor eram guardados um sem número de bens de elevado valor, sem merecer da titular da pasta atenção necessária à guarda e segurança.

Concluíram que o relatório técnico (fls. 1585/1593v) encontra-se eivado de contrassenso, razão pela qual não pode servir de justificativa para que essa Corte de Contas manifeste-se pelas suas condenações com base na responsabilidade solidária, em razão de falhas formais existentes nos registros e controles a cargo do Almojarifado Central da SEDUC e porque não fizeram diligência nas escolas e nas SRE para saber se as coleções Barsa foram ou não incorporadas aos acervos bibliográficos das unidades. Por conseguinte, requereram que o Relator: a) tome conhecimento das alegações de defesa trazidas, autorizando seu regular processamento; b) acate os argumentos de defesa opostos à impropriedade apontada no tópico 4, item 4.5, letra a, que atende ao item I do DDR nº 066/2014, de 10/10/2014, e; c) em face do manifesto interesse de agir, conheça das demais justificativas expendidas. (fls. 1670 e 1671)

### **Análises.**

As alegações preliminares merecem oposição de que a conceituação de ordenador de despesas está impressa no D.L. Federal nº 200/1967, art. 80, § 1º, no sentido de que "é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda". Os defendentes, além de substancializarem este conceito, também foram responsabilizados por integrarem o campo de jurisdição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na medida em que deram causa à irregularidade que resultou em dano ao erário e têm o dever de prestar contas, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 5º, incisos II e V, que assim expressa:

Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange: ... II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário; ... V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

Os pressupostos de responsabilidade administrativa insitos na prática de ato irregular, configuração de dano, indicio de autoria e nexos de causalidade estão todos demarcados nos relatórios técnicos de instrução precedentes (fls. 1413 a 1418 e 1585 a 1593-v).

Aliás, no último relatório, especificamente nas fls. 1592 e 1592-v, já foram depuradas as efetivas participações dos agentes nos atos ilícitos, donde decorreu apropriadamente a exclusão das responsabilidades de Pascoal Aguiar Gomes, Milva Valéria Garbelini e Silva e Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, no tocante à infringência em particular.

As responsabilidades remanescentes estão todas devidamente comprovadas nos autos, mediante assinaturas constantes nos documentos discriminados no Quadro 3 seguinte:

Quadro 3 - Responsabilizados e comprovantes de participação nos atos.

RESPONSÁVEL / DOCUMENTO	FLS.
<b>1) Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (Secretária de Estado da Educação)</b>	
Memorando nº 1199 GE/SEDUC	23
Projeto Básico (Termo de Referência)	24 a 33
Nota de Empenho nº 2008NE09141 - R\$ 4.861.350,00	105
Despacho GE/SEDUC de 12/02/2010	196 e 197
Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação - processo administrativo nº 1601.00087-00/2010/SEDUC-RO	199 e 201
Nota de Crédito nº 2010NC00349	203
Nota de Empenho nº 2010NE00364 - R\$ 3.972.150,0	204
Projeto Básico (Termo de Referência)	242 a 250
Contrato nº 306/PGE-2009 - R\$ 3.582.000,00	337 a 342
Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação - processo administrativo nº 1601.05565-00/2009/SEDUC-RO	345 e 346
Nota de Empenho nº 2008NE03294 - R\$ 3.582.000,00	349
<b>2) Pablo Adriany de Freitas (Presidente da Comissão de Recebimento e Gerente do Almoarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias)</b>	
Termo de Responsabilidade nº 1689/2010	5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

<b>3) Pablo Adriany de Freitas (Presidente da Comissão de Recebimento e Gerente do Almoarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias), Zenildo Campos do Nascimento (Membro da Comissão de Recebimento) e Sílvia Maria Ayres Correa (Membro da Comissão de Recebimento)</b>	
NF nº 186	109-v
Termo de Recebimento nº 73571 da NF nº 11845	223, 1285 e 1286
NF nº 11845	225 a 226-v
Termo de Recebimento nº 33884 da NF nº 186	1385 a 1387
<b>4) Pablo Adriany de Freitas (Presidente da Comissão de Recebimento e Gerente do Almoarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias) e Sílvia Maria Ayres Correa (Membro da Comissão de Recebimento).</b>	
NF nº 468	208-v
<b>5) Pablo Adriany de Freitas (Presidente da Comissão de Recebimento e Gerente do Almoarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias), Sílvia Maria Ayres Correa (Membro da Comissão de Recebimento) e Antônio Carlos Gomes Soares (Membro da Comissão de Recebimento)</b>	
Termo de Recebimento nº 70933 da NF nº 468	1266 e 1268
NF nº 11592	1269 e 1270
<b>6) Pablo Adriany de Freitas (Presidente da Comissão de Recebimento e Gerente do Almoarifado à época e responsável pela distribuição das enciclopédias), Zenildo Campos do Nascimento (Membro da Comissão de Recebimento), Sílvia Maria Ayres Correa (Membro da Comissão de Recebimento) e Antônio Carlos Gomes Soares (Membro da Comissão de Recebimento).</b>	
Termo de Recebimento nº 66590 da NF nº 423	351 e 352
Portaria nº 0252/08-GAB/SEDUC - Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanentes	215

Fonte: processo nº 4125/2011.

Desta forma, não há o que falar em ausência de pressupostos de responsabilização, uma vez que em levantamento técnico todos os elementos estão presentes nos autos, a saber: 1) o fato consiste na não localização das 1757 enciclopédias Barsa adquiridas pela SEDUC por meio dos processos administrativos nºs 01-1601.6358-00/2008, 01-1601.556500/2009 e 01-1601.0087-00/2010; 2) os responsáveis estão identificados nestes autos; 3) o dano encontra-se quantificado no valor de R\$2.691.675,00 e 4) o nexo de causalidade incidiu nas assinaturas lançadas nos documentos tratados no Quadro 3, donde decorreu o dano.

A nomeação de servidores para compor a Comissão de Recebimento não excluiu, em absoluto, a responsabilidade objetiva da ordenadora de despesas, decorrente da obrigação legal inserta no Decreto Estadual nº 9053/2000, artigo 60, inciso I, nem a responsabilidade por culpa in vigilando e in elegendo.

A obrigação de obedecer aos princípios constitucionais constantes na Constituição Federal, no artigo 37, é de todos os agentes públicos, por atos dos quais a Administração Pública se faz funcionar. A Lei Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

nº 8.429/1992, nos artigos 1º e 2º, deixa clara a correlação existente entre os órgãos integrantes da estrutura da Administração Pública e os agentes públicos responsáveis pela prática de atos inerentes ao seu funcionamento. Vejamos:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ademais, os argumentos preliminares apresentados pela Secretária de Estado da Educação quanto à citação anterior, semelhantes aos apresentados nesta oportunidade, já foram objeto de análise técnica (fls. 1586-v e 1587), que concluiu o seguinte: Afere-se dos autos a efetiva participação da Sra. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla em todos os processos de compra questionados, conforme demonstram os documentos às fls. 28, 105, 196/197, 199, 203, 241, 242/250 e 345, nos quais solicitou proposta de preços, determinou o empenho da despesa, ratificou a inexigibilidade de licitação etc.

Por fim, não há sinal algum de pretensão da unidade instrutiva em querer impor condenação aos defendentes a qualquer custo por mera ilação imaginativa. O que restou patente foi a participação dos agentes públicos em ato irregular, que o setor instrutivo relatou, por dever de ofício. A confirmação do fato, da autoria, do montante do dano e do nexo de causalidade será julgada no momento oportuno, na marcha condizente ao devido processo legal, conforme assegura a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LIV.



O e. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, diante da manifestação da Unidade Técnica e deste MPC, entendeu que restou comprovado a ocorrência das impropriedades perpetradas pela recorrente, pelo que transcreveu excertos do relatório técnico e do parecer ministerial, valendo-se da técnica de motivação aliunde, senão vejamos:

#### PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, é forçoso registrar que **perfilho o mesmo entendimento esposado pelos Órgãos Técnico e Ministerial**, razão pela qual, **trago à baila o posicionamento esposado pelo MPC**, o qual analisou detidamente as razões de defesa apresentadas, e cujos argumentos aqui se reproduzem, **incorporando-os como razões de decidir**:

[...]

6. Com efeito, **após análise da situação fática, das defesas coligidas ao processo e do conjunto probatório constante dos autos, convirjo com os órgãos de instrução desta Corte**, uma vez que remanescem nos autos irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

[...]

8. Nesse sentido, **acompanho o posicionamento Técnico e Ministerial, por seus próprios fundamentos, por entender que a presente TCE deve ser julgada irregular com imputação de débito e multa aos agentes envolvidos**, conforme apontado nos itens 5.1 a 5.5 da conclusão do Relatório Técnico de ID=299424 9. Ainda, considerando a gravidade dos atos que deram ensejo às irregularidades tanto formais quanto danosas, deverão ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar no 154/96.

10. Destarte, **em convergência com os posicionamentos esboçados pelo Corpo Técnico e pelo MPC**, apresento a esta egrégia Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

[...]

Importante salientar que ao se tratar de responsabilização de agente público, ainda mais quando se está diante do instituto da culpabilidade, o simples fato de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, os quais, inobservados, conduzem à responsabilização por mero proceder culposos, sendo desnecessária a configuração de dolo.

Apesar da prescindibilidade de se evidenciar o dolo, no âmbito do Tribunal de Contas, sendo suficiente a demonstração nos fundamentos da decisão proferida a prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da culpa é essencial, para que se possa constatar o nexo de causalidade, ou seja, é necessário que se comprove a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se, assim, ter agido o agente ao menos com culpa.

Dessa forma, a responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana, que pode ser por ação ou omissão. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva se deixa de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não-fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes.

A conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. "Na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar."<sup>34</sup>

É de se destacar, ainda, que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, sendo que tais

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

medidas não foram adotadas pela recorrente, pois olvidou-se de suas atribuições legais.

Segundo Hely Lopes Meireles<sup>35</sup>, os princípios básicos da administração<sup>36</sup> constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública. "Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais".

Outrossim, a conduta da recorrente está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados, o que configura culpa "*in vigilando*"<sup>37</sup>, não podendo, assim, se eximir de sua responsabilidade.

Nesse sentido, necessário trazer à baila o entendimento dessa Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. **OMISSÃO DO GESTOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E NO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI. RESPONSABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. Demonstrado o comportamento omissivo do responsável ante as suas atribuições legais**, assim como o descaso injustificado ao cumprimento dos princípios inculcados no art. 37, caput, da Constituição Federal e à regra descrita no art. 2º da Lei 8.666/93, **é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.** 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (Processo 4740/16. Acórdão AC2-TC 00371/18. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. DJ: 13.06.2018) (Destaque nosso).

<sup>35</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. 1999. p. 82.

<sup>36</sup> Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>37</sup> Decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: Prefeitura de Vilhena. Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Nulidade da inspeção especial e de sua conversão em tomada de contas especial. Inocorrência. Mérito. Frota de veículos. Prestação de serviços e fornecimento de peças fictícios. Irregularidades graves. Fracionamento de despesas. Prefeito e secretários municipais. Responsabilidade. Controle interno. Falhas. Responsabilidade do Auditor-Geral. Procedimento de reconhecimento de dívida de exercício anterior. Inobservância de norma local. Advogado municipal. Responsabilidade do parecerista. [...] 6. **Constitui omissão culposa, a justificar a responsabilização solidária do Prefeito, a ausência de um comportamento ativo de controle e fiscalização do efetivo cumprimento das determinações desta Corte por parte de seus Secretários.** Também se justifica a sua responsabilização pelo reconhecimento de dívida de exercício anterior em desconformidade com a lei e a norma municipal, aliada à ausência de manifestação para a sua não observância. [...] (Acórdão APL-TC 69/18. Processo 260/16. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. DJ: 08.03.18) (Destaque nosso).

EMENTA: Poder Executivo do Município de Guajará Mirim. Inspeção Ordinária relativa do exercício de 2004. Apuração de elevado número de irregularidades em vários setores da Administração, algumas com danos ao erário. Apensamento e posterior desapensamento ao processo de Prestação de Contas Anuais do mesmo exercício. Conversão em Tomada de Contas Especial. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, inexistência de relação de causalidade, ausência de responsabilidade objetiva, inexistência de dolo, legalidade e legitimidade das despesas, de existência de precedentes favoráveis deste Tribunal, de irregularidades exclusivamente de natureza formal e, sob a denominação de "irregularidades insanáveis", de ausência de má-fé e inexistência de danos ao erário. Afastamento, com destaque para o recorrente argumento utilizado pelo ex-Prefeito do Município de que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada por ter delegado competências aos Secretários Municipais. **Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ante a gravidade dos fatos constatados, seja pelo desempenho direto de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Responsabilidade in eligendo e in vigilando.** Imputação de débitos e aplicação de multas. Determinações. (Processo n. 1510/2005. Conselheiro: Francisco Carvalho da Silva) (Destaque nosso).

Nessa senda é o entendimento do no Tribunal de Contas da

União, *in verbis*:



LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. [...] Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. **A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados** incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. (Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário) (Destaque nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. **A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.** 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara) (Destaque nosso).

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário) (Destaque nosso).

RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA.

[...]

2. **Atribui-se a culpa "in vigilando" do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.**

3. Atribui-se a culpa "in vigilando" dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle. (Destaque nosso).

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado o mesmo norte, conforme revela a ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e **tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos**. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos. Portanto, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. **Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo**, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal. (STF - AI: 631841 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2009, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 05/05/2009 PUBLIC 06/05/2009) (Destaque nosso).

Sem maior esforço percebe-se que a tese levantada pelo recorrente não coaduna com os preceitos que regem a Administração Pública, de modo que ao conferir atribuições aos seus subordinados, eleitos "por sua confiança" para o exercício de funções públicas, tem o gestor culpa *in vigilando* pelos atos ilegais praticados pelos subordinados, e por tal razão poderá ser responsabilizado, ainda que solidariamente, conforme leciona Venosa<sup>38</sup>, *litteris*:

[...] em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever.

Tendo em mente esse conceito de culpa, toda vez que o agente público confere atribuições aos seus subordinados ou os fiscaliza sem atentar para os deveres prescritos em lei, faz emergir a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

[...]

Como se vê, a atuação do gestor pode, se observar os seus deveres, precitar ilícitos ou, se ignorá-los, favorecer que se concretizem.

Ressalta-se, ainda, que o fato dos processos administrativos terem sido analisados pela procuradoria jurídica, assim como alegado, não tem o condão de elidir a responsabilidade da recorrente, pois, segundo entendimento do

<sup>38</sup> Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2003.



TCU<sup>39</sup> as autoridades competentes permanecem responsáveis pelo conteúdo dos atos administrativos que praticam, visto que possuem liberdade para discordar da realização de tais atos.

Em continuidade à análise das razões recursais, nota-se que a alegação da recorrente de que o acórdão guerreado baseou-se em prova emprestada foi devidamente refutada nos autos dos embargos de declaração por ela interposto, por meio do Acórdão AC1-TC 00787/19, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

15. No que concerne ao erro de fato, verifica-se que a Embargante traz o argumento de que o corpo técnico teria se embasado em prova emprestada sem a devida diligência. **Contudo, essa tese não é defensável, pois não se trata de prova emprestada, tendo em vista que o Tribunal na fase externa da Tomada de Contas Especial acolhe as provas produzidas na fase interna - por se tratar do mesmo processo -, não sendo obrigatória a promoção de apurações ou diligências complementares caso entenda suficientes os elementos disponíveis nos autos**, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

[...]

Ademais, como bem esclarecido por este MPC no Parecer n. 123/2019-GPGMPC, daqueles autos, a Corte de Contas não está obrigada a promover apurações e diligências complementares caso entenda suficientes os elementos disponíveis nos autos, sobretudo porque fora assegurada a ora recorrente o direito de apresentar defesa e documentos, a fim de elidir as irregularidades a ela imputadas, pelo que a tese em voga deve ser rejeitada.

No que tange ao argumento de que não houve superfaturamento de preços, percebe-se que essa Corte de Contas em nenhum momento imputou tal irregularidade à recorrente. O que restou caracterizado nos autos, com a devida responsabilização da recorrente, fora a ausência de instrução dos processos de aquisição das enciclopédias Barsa com a devida justificativa de preços, exigida pelo

<sup>39</sup> Acórdão 362/2018-Plenário. Relator Augusto Nardes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

inciso V, do art. 15 e inciso III, do art. 26 da Lei de Licitações, o que é capaz de evitar o superfaturamento, assim como esposado por este *Parquet* de Contas nos autos originários, *in verbis*:

No que concerne à compatibilidade do preço do produto em relação ao praticado no mercado, quando se tratar de fornecedor exclusivo, pode-se formalizar o processo com tabela de preços praticados pelo fornecedor no intuito de demonstrar que tais preços são os usualmente praticados por ele em contratações semelhantes. Também podem ser utilizadas contratações já realizadas por esse mesmo fornecedor com a Administração ou notas fiscais que demonstram outras contratações similares realizadas pelo fornecedor.

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

O TCU compartilha do mesmo entendimento, conforme Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, nos seguintes termos: "Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo"

A gestora não instruiu os autos com a justificativa do preço, conforme prevê o inciso III do parágrafo único do artigo 26 e inciso V do artigo 15 da Lei 8.666/93, ensejando a aplicação de multa.

Nesse diapasão, é irregular a inexigibilidade de licitação caracterizando infração do inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, nos processos administrativos 01.1601.6358-00/2008, 01.1601.5565/2009 e 01.1601.0087/2010.

Ressalte-se, porém, que em pesquisa pela internet verifica-se que diversas prefeituras adquiriram obras da Barsa Planeta Internacional Ltda., através de inexigibilidade de licitação entre 2007 e 2012 com preços que variam de 12% a menor e 15% a maior, em comparação ao preço contratado, mantendo-se o preço da coleção mais cara, ou seja, a Barsa Universal, na média, não havendo que se falar em superfaturamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**Todavia, embora não reste comprovado superfaturamento de preços, persiste a impropriedade do item 5.4 da conclusão do relatório (fls.1747) pela ausência de instrução dos processos de aquisição a com justificativa de preço exigida pelo inciso V do artigo 15 e inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93, ensejando multa aos responsáveis e determinação à atual gestão para observância desses dispositivos nas próximas contratações.**

Aduz ainda a recorrente que as notas fiscais acostadas aos autos comprovam que as enciclopédias Barsa foram recepcionadas no almoxarifado da SEDUC pela comissão de recebimento, contudo tais documentos não podem ser considerados provas irrefutáveis da regular liquidação da despesa, vez que sobejou evidenciado a falta/inexistência de inúmeras coleções, ocasionando um dano ao erário no valor de R\$ R\$ 2.267.325,00, conforme alhures demonstrado, devendo, dessa forma, a impropriedade em questão permanecer em desfavor da recorrente, mantendo-se a multa correspondente.

Por fim, no que concerne ao argumento da recorrente de que as irregularidades apontadas nos autos principais são diferentes daquelas utilizadas para fundamentar a aplicação da multa constante no item IV do acórdão guerreado, destaca-se que a penalidade com previsão legal no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, enquadra-se adequadamente às impropriedades perpetradas pela insurgente, pois restou comprovado nos autos que os atos foram praticados com grave infração à norma legal, pelo que a multa deve ser mantida.

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pelo **conhecimento** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

II – pela **rejeição** da questão prejudicial suscitada, visto que não houve paralisação injustificada do processo por mais de 3 anos, conforme pode-se observar por intermédio da sequência dos atos processuais alhures mencionados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 2390/2019  
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III – pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de reduzir o dano original imputado no item II de **R\$ 2.691.675,00** para **R\$ 2.267.325,00**, **adequando-se, por conseguinte, o valor da multa disposta no item III**, mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*, proferido nos autos 4125/2011.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

**Yvone Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-2